

202



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica

Processo nº 10825.001926/92-18

Sessão de : 26 de abril de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.644

Recurso nº: 96.062

Recorrente: USINA CORACI - DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.

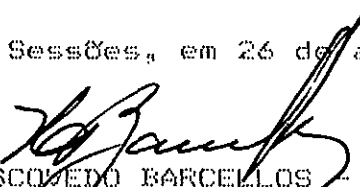
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

CAA - NAO DECLARADA NA DCTF E NAO RECOLHIDA. Eventual aplicação da TRD ao crédito tributário exigido: aplicável o entendimento referido neste voto (indevido os encargos, no período 04/02 a 29/07/91). Recurso provido em parte..


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CORACI - DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA..

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CARRAL GAROFANO.

fclb/

203



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10825.001926/92-18

Recurso nº: 96.062

Acórdão nº: 202-06.644

Recorrente: USINA CORACI - DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Na "Descrição dos Fatos" que instrui o presente auto de infração, diz o seu autor que a contribuinte acima identificada não declarou na DCTF e não recolheu a Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool relativos ao período de apuração de 01/01 a 09/07/91.

Seguem-se, à guisa de enquadramento legal, os dispositivos em que se funda a exigência, bem como os que a valorizam.

O referido termo instrui o auto de infração, instaurado para formalização da exigência, onde se acham discriminados os valores que compõem o crédito tributário, inclusive juros e multa proporcionais.

O auto é ainda instruído com o Demonstrativo de Apuração da Contribuição (fls. 02).

Em impugnação tempestiva, a autuada impugna a exigência.

Depois de descrever os fatos descritos na autuação, diz que os valores exigidos devem ser considerados como "ilíquidos e incertos", porque não demonstrados adequadamente e pelo irregular uso de TRD desde fevereiro até dezembro de 1991, conforme jurisprudência que invoca que alinha e que repele esse último indexador. Diz que também é indevida a conversão do valor do tributo e multas em quantidades de UFIR, já que esse novo indexador foi instituído pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, "publicada no D.O.U que comprovadamente somente circula em 12.01.92". Assim, só poderia ser aplicado a partir de 01.01.93, ex vi do disposto no art. 150, III, b, da Constituição vigente.

No mérito, limita-se a desenvolver considerações, embora extensas, sobre a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência, em face do que conclui pela inviabilidade da mesma, "pela flagrante inconstitucionalidade de que padece" e, por isso, deve a autuação ser considerada insubsistente.

Contesta o autor do feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001926/92-18  
Acórdão nº: 202-06.644

Quanto aos cálculos, invoca o demonstrativo de apuração (fls. 02 a 06), que diz não deixar dúvidas quanto à fórmula de cálculo e sua conversão.

Seguem-se os esclarecimentos sobre o procedimento em questão, conforme leio, às fls. 22.

A decisão recorrida, invocando os elementos descritos nos autos e confirmando o que consta da informação fiscal a que nos referimos, diz que a impugnante não efetuou o recolhimento da contribuição; que a arguição de inconstitucionalidade "não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência" e que o lançamento foi feito de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 308/67, c/c os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.712/79; e artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.952/82, c/c o Decreto nº 96.022/88 e o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.471/88 - E mantém integralmente a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.

Reitera as preliminares levantadas.

Quanto à forma de cálculo, diz que o STF declara que inexistente suporte legal para utilização, desde fevereiro de 1991, da TRD como indexador, pelo que a autuação é nula e insubsistente.

No mérito, faz uma análise da instituição da contribuição exigida, com as mesmas considerações já desenvolvidas na impugnação, para contestá-la, quanto à sua legalidade e constitucionalidade, pelos seus fundamentos e finalidades e até pela destinação de sua receita.

Isso, para concluir que inexistente até a presente data "uma determinação legal instituidora de qualquer alíquota, embora a lei admitisse delegação ao Conselho Monetário Nacional para esse fim, infringindo norma constitucional".

Contesta, por igual, a validade do Decreto-Lei nº 1.952/82, pela instituição de adicional, que implicou "criar mais um tributo", em infringência ao art. 97 do CTN.

Volta a reiterar e a falar na inconstitucionalidade da exigência, com o advento da atual Constituição, por força do seu art. 154, I, que veda a criação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001926/92-18  
Acórdão nº: 202-06.644

impostos com os mesmos fatos geradores e a mesma base de cálculo dos já existentes (no caso, o ICMS e o IPI).

Por fim, diz que o Decreto nº 99.240/90 extinguiu o Instituto do Açúcar e do Alcool, que tinha por função a intervenção econômica na agro-industrial sucro-alcooleira, custeada pela contribuição em causa. Extinto o órgão, não há razão de ser da contribuição.

Assim, pede o arquivamento do feito, "pela flagrante inconstitucionalidade, com a total insubsistência da autuação".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001926/92-18  
Acórdão nº: 202-06.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Nota-se, preliminarmente, que, neste como nos demais litígios fiscais que envolvem a exigência da contribuição de que estamos tratando, a história se repete.

Há a comercialização do produto tributado, com a contribuição incluída no preço, repassado e cobrado da adquirente, em nome da Fazenda Nacional, mas a esta não recolhido.

Exigido o seu recolhimento, com os acréscimos legais, como é dever legal da Fiscalização, insurge-se a contribuinte infratora.

Preliminarmente, desfiando um conhecido histórico sobre as origens da contribuição, sua destinação, base de cálculo, com incursões nos aspectos social e econômico, etc, etc.

Por fim, a inconstitucionalidade e a ilegalidade.

Do outro lado, a autoridade fiscal agiu dentro do estrito cumprimento do seu dever legal, ao efetuar o lançamento de ofício de um débito levantado à luz dos livros e documentos fiscais da contribuinte infratora, e - é claro - de acordo com a legislação de regência.

Sabe a recorrente que ao Fisco e à autoridade administrativa não compete indagar da procedência ou não da alegada inconstitucionalidade da exigência, que é feita, como dito, de acordo com as normas legais que regem a matéria.

Muito menos indagou da correta destinação dos recursos provenientes da referida contribuição, distorções porventura ocorridas, etc, etc.

Cumpra verificar se o lançamento atendeu à sua dupla vinculação legal.

E isso foi feito pela decisão recorrida, salvo, no nosso entender, no que diz respeito à aplicação da TRD em face dos pronunciamentos administrativos posteriores à exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

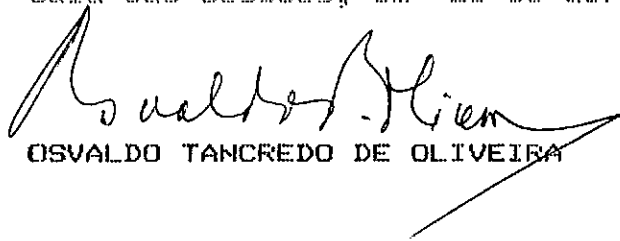
Processo nº: 10825.001926/92-18  
Acórdão nº: 202-06.644

No que diz respeito à cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 10/08/91, temos que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 e 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro a 29 de julho de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Esse o reiterado e unânime entendimento desta Câmara, quanto à aplicação da TRD. Assim, o crédito tributário discriminado no demonstrativo da Fiscalização deve se ajustar a esse entendimento, se dele divergente.

Do exposto, voto pela manutenção da decisão recorrida, com a ressalva acima expressa, no que diz respeito à aplicação da TRD, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA